



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 058/2022 – De autoria do Vereador Rodrigo Barbosa – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Combate à Homotransfobia e dá outras providências.**

Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

### PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2.023

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ



Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 58/2021**

“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Combate à Homotransfobia e dá outras providências.”

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Combate a Homotransfobia, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. As diversas atividades a serem realizadas na Semana Municipal de Combate a Homotransfobia, sejam campanhas, oficinas, palestras, mostras e outras previstas, poderão acontecer em diversos locais previamente estabelecidos pelos organizadores.

Art. 2º - A Semana Municipal de Combate a Homotransfobia tem como objetivos conscientizar a população sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais não contempladas na sigla), assim como, promover o combate à intolerância e ao enfrentamento a qualquer forma de violência homofóbica e transfóbica no município.

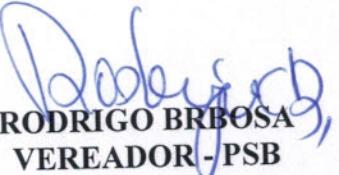
Parágrafo Único: Poderão ser firmadas parcerias com entidades da sociedade civil, setor privado e instituições de ensino superior para o desenvolvimento de ações voltadas à realização dos objetivos da Semana Municipal de Combate a Homotransfobia.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de agosto de 2022.

  
**RODRIGO BRBOSA**,  
VEREADOR - PSB

**COMISSÕES**  
Justiça e Redação  

---

**DATA**, 22/08/2022  
Dr. Durval Nicolau  
**PRESIDENTE**

## **JUSTIFICATIVA:-**

Considerando que o Dia Nacional de Combate à Homofobia, foi instituído no dia 17 de maio, devido a data representar um marco histórico para a população LGBTQIA+, visto que após diversas manifestações do movimento a respeito do tema, no dia 17 de maio de 1990 a homossexualidade deixou de ser considerada doença para a Organização Mundial da Saúde (OMS), decidiram excluir do rol de enfermidades da Classificação Internacional de Doenças (CID);

Considerando que historicamente a população LGBTQIA+ tem sido negligenciada e privada de muitos direitos, em decorrência do preconceito e da discriminação existentes em nossa sociedade e, que por este motivo, tem apresentado maior demanda por políticas públicas de enfrentamento desta exclusão;

Considerando que ações previstas neste projeto de lei contribuem para a efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana, independente da orientação sexual e da identidade de gênero, e que a iniciativa busca desenvolver ações de conscientização e formação no sentido de promover direitos humanos fundamentais;

Defendemos que cabe a esta Casa de Leis representar a todos, inclusive as minorias da sociedade, promovendo e disciplinando normas na luta ao enfrentamento contra a homotransfobia, por meio de ações de conscientização e informação. O presente projeto de lei surge com a finalidade de dar visibilidade aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, e contribuir para a promoção a dignidade da pessoa humana através de esforços de conscientização, respeito e compromisso com a defesa dos Direitos Humanos.

O objetivo é que através da semana de combate a homotransfobia seja possível minimizar a marginalização, discriminação e preconceitos que afetam fortemente este seguimento.

Certa de que os nobres vereadores e vereadoras estão comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual, peço deferimento do presente projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

Atendimento ao Cidadão: [ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br)

Relações Institucionais: [contatocmsjbv@gmail.com](mailto:contatocmsjbv@gmail.com)

\*\*\*

## CERTIDÃO N° 051, DE 25 DE ABRIL DE 2.023

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 058/2022, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Combate à Homotransfobia e dá outras providências, não foi assinado pelo autor da propositura até a presente data.



Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE  
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia  
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no  
CNPJ 44.031.051/0001-56

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2022

**CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

**CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

**CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

**CONSIDERANDO** as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

**Art. 162. São requisitos dos projetos:**

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

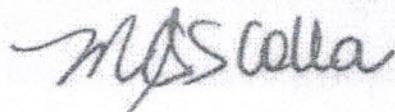
A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



**DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP n. 314.164

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,  
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56*